LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Preâmbulo

Nós, representantes do povo e do Município de Novo Hamburgo, reunidos em Câmara Constituinte Municipal, com os poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO:

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Novo Hamburgo, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um deles, não pode exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 4º São símbolos do Município de Novo Hamburgo, o brasão, a bandeira, o hino e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo único. O dia cinco de abril é a data magna do Município.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I. pela eleição direta dos Vereadores que compõem o

Poder Legislativo Municipal;

II. pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III. pela administração própria, em assuntos de interesse local.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I. organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II. promulgar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III. administrar bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV. desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

V. conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI. organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, loteamentos, zoneamentos e de diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, como um instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano;

VIII. estabelecer normas de prevenção e controle do ruído e da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX. conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI. disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII. regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV. disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a

remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XV. licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassando seus alvarás quando infringirem a lei vigente ou se tornarem danosos à saúde e ao meio ambiente;

XVI. fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XVII. legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII. interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX. regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade;

XX. regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI. legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXII. legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII. controlar os vazios urbanos com aplicação do IPTU progressivo, dando prazo para o aproveitamento desses espaços;

XXIV. instalar equipamentos de reciclagem e compostagem de resíduos domiciliares, dentro de padrões ecológicos de preservação ambiental de experiência e técnicas comprovadas;

XXV. regulamentar o transporte de cargas tóxicas no território municipal;

XXVI. promover uma arborização urbana, segundo critérios científicos, privilegiando espécies nativas.

Art. 7º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios para a execução de suas leis, serviços e decisões, ou outros encargos análogos a essas esferas.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios participantes.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, em concorrência com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I. zelar pela saúde, higiene, meio ambiente, segurança e assistência pública;

II. promover o ensino, a educação e a cultura;

III. estimular o melhor aproveitamento da terra e as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV. abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V. promover a defesa sanitária vegetal e animal, o controle de insetos e animais daninhos por meios que não comprometam o meio ambiente e a saúde humana;

VI. proteger os documentos, as obras, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII. impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural;

VIII. amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX. estimular a educação e a prática desportiva;

X. tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, impedindo a propagação de doenças transmissíveis;

XI. incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XII. fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIII. regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º São tributos da competência municipal:

I. imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, exceto os da

competência estadual, definidos em lei complementar federal.

II. taxas;

III. contribuição de melhoria.

§ 1º Na cobrança dos impostos mencionados no inciso I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, § § 2º e 3º, da Constituição Federal.

§ 2º O imposto de que trata o inciso I, letra "d", deste artigo não incidirá sobre as operações realizadas por microempresas, assim definidas em lei, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na Legislação.

§ 3º O imposto de que trata o inciso I, letra "b", deste artigo, quando nas alienações a título oneroso, de imóveis localizados na área rural, incidirá sobre 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor de avaliação.

Art. 10 Ao Município é vedado:

I. permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

II. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança.

CAPÍTULO III
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

~~**Art. 12** Fica fixado em 21 (vinte e um) o número de Vereadores à Câmara Municipal, conforme preceitua a Constituição Federal.~~

~~**Parágrafo único**. O número de Vereadores será estabelecido em Lei Complementar, observando os seguintes limites:~~

~~**I**. máximo de 21 Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes.~~

~~**II**. máximo de 23 Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes.~~

Art. 12 Fica fixado em 14 (quatorze) o número de Vereadores à Câmara Municipal, conforme preceitua a Constituição Federal. ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2011.)***

Art. 13 A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á em sessão legislativa ordinária, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 14 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger a Mesa, a comissão representativa e as comissões permanentes, entrando, após, em recesso.

§ 1º A sessão a que se refere o "caput" terá caráter solene e será presidida pelo mais votado dos edis presentes, obedecendo à ordem protocolar abaixo:

I. entrega à Mesa do diploma e da declaração de bens de cada um;

II. prestação de compromisso legal;

III. posse dos Vereadores presentes;

IV. prestação de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V. eleição, através de voto aberto e declarado, e posse dos membros da Mesa;

VI. eleição e posse dos membros da Comissão Representativa e das demais Comissões Permanentes;

VII. indicação dos Líderes de Bancada.

§ 2º O compromisso referido no inciso II deste artigo será representado da seguinte forma:

I. o Presidente lerá a fórmula "PROMETO EMPENHAR O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDO PARA A AFIRMAÇÃO DOS VALORES SUPREMOS DA LIBERDADE E DA VIDA DIGNA E PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA NAÇÃO DEMOCRÁTICA, JUSTA E IGUALITÁRIA SOCIALMENTE. PROMETO EMPENHAR O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDO PARA O COMBATE À CORRUPÇAO, AOS PRIVILÉGIOS, À DEMAGOGIA, À INTOLERÂNCIA E ÀS PRÁTICAS AUTORITÁRIAS; PROMETO EMPENHAR O MANDATO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDO PARA A DEFESA DA CIDADANIA, PARA O COMBATE AO TRÁFICO DE INFLUÊNCIAS, À POLÍTICA DE CLIENTELA E À MERCANTILIZAÇÃO DO VOTO";

II. cada Vereador, chamado nominalmente, a seguir deverá responder "ASSIM O PROMETO";

III. prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as palavras "DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO".

§ 3º Se não houver maioria absoluta dos membros para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado, dentre os presentes na sessão de instalação da Legislatura,

permanecerá na Presidência da Câmara Municipal, convocando sessões diárias, até que seja eleita a Mesa, com a posse dos seus membros.

§ 4º Se não houver Vereador presente à sessão de instalação da legislatura, caberá ao Juiz Eleitoral da Comarca receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dando posse aos mesmos.

§ 5º A seguir, constituir-se-á a Comissão Representativa, na forma estabelecida neste diploma.

§ 6º Será de um ano o mandato da Mesa Diretora, proibida a reeleição para o mesmo cargo dentro da mesma Legislatura.

§ 7º A competência e as atribuições dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal serão definidas em seu Regimento Interno.

§ 8º Na última sessão legislativa ordinária de cada ano, exceto a última da legislatura, será eleita e tomará posse a Mesa Diretora para o ano subsequente.

§ 9º Na primeira Sessão Legislativa Ordinária de cada ano, exceto a primeira da Legislatura, serão eleitas e tomarão posse as Comissões Permanentes e a Comissão Representativa para o ano em curso.

Art. 15 A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal e por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 16 Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 17 Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto votará sempre quando houver empate, quando a matéria exigir "quorum" qualificado e nas votações secretas.

Art. 18 A votação de doações financeiras a entidades e todas as formas de auxílio financeiro prestadas pelo Município, sob a forma de créditos adicionais especiais, serão realizadas duas vezes ao ano, nos meses de maio e novembro, excetuados os casos de extrema urgência.

Art. 19 As sessões da Câmara Municipal são públicas e o voto é aberto.

§ 1º O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º A Câmara Municipal poderá realizar sessões de caráter secreto, requeridas com fundamentação e submetidas à apreciação do Plenário.

Art. 20 Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 21 A Câmara Municipal ou suas Comissões, por requerimento aprovado em Plenário, podem convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º Três (3) dias úteis antes do comparecimento, deverá ser enviado à Câmara Municipal exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 22 A Câmara Municipal pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Seção II

DOS VEREADORES

Art. 23 Os Vereadores têm livre acesso aos Órgãos da Administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 24 É vedado ao Vereador:

I. desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II. desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, sócio ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

d) ser titular de mais de um mandato público eletivo.

Art. 25 Sujeita-se à perda do mandato o Vereador:

I. que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II. que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III. que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV. que fixar domicílio eleitoral fora do Município;

V. que faltar a um décimo das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º;

VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitadas as legislações estadual e federal.

§ 3º Nos casos dos incisos I, II, III e IV e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal de Novo Hamburgo, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§4º Nos casos previstos nos incisos V, VII, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 26 Não perderá o mandato o Vereador:

I. investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo equivalente em âmbito estadual ou federal.

II. licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos particulares desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

III. licenciado em razão de luto, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente e irmãos, até 5 (cinco) dias;

IV. em licença-maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias;

V. em licença paternidade, por 5 (cinco) dias;

VI. em licença por adoção, quando o adotado possuir até 6 (seis) meses completos por 180 (cento e oitenta) dias, quando o adotado possuir até 1(um) ano completo por 120 (cento e vinte) dias, quando o adotado tiver até 4 (quatro) anos

completos por 60 (sessenta) dias e quando o adotado tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos por 30 dias.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 27 Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 1º O legítimo impedimento ou a licença devem ser reconhecidos pela própria Câmara Municipal, e o Vereador declarado afastado será considerado como em pleno exercício de seu mandato.

§ 2º Dentre os casos acima, será devida a remuneração em sua integralidade, quando o afastamento do Vereador ocorrer pelos motivos de doença ou compromisso obrigatório na justiça, mediante atestados comprobatórios, ou falecimento de cônjuge ou companheiro(a), irmão(ã), ascendente ou filhos de qualquer condição.

§ 3º Na hipótese de falecimento do Vereador, a sucessão terá direito a receber o valor da remuneração do falecido referente aos dias de seu falecimento e sepultamento.

§ 4º Em caso de afastamento por motivo de doença, por um prazo superior a quinze dias, a comprovação far-se-á mediante atestado médico fornecido por junta médica indicada pela Mesa Diretora.

§ 5º A junta médica citada anteriormente deverá ser composta por dois médicos indicados pela Mesa Diretora da Câmara e um médico que realizou a consulta e forneceu atestado para o Vereador.

Art. 28 Os Vereadores perceberão a remuneração que lhes for fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura anterior, até 30 (trinta) dias antes das eleições.

Art. 29 O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato da vereança.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I. legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II. votar:

a) o Plano Plurianual;

b) as Diretrizes Orçamentárias;

c) os Orçamentos Anuais;

d) as Metas Prioritárias;

e) o Plano de Auxílios e Subvenções;

III. promulgar leis;

IV. legislar sobre tributos de competência municipal;

V. legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI. votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VII. legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII. legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX. dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitadas as legislações federal e estadual;

X. criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI. deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII. transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII. cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus de juros.

Art. 31 É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I. eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e polícia;

II. propor a criação e extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III. emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV. representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V. exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VI. sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua

competência, ou se mostrem contrários ao interesse público;

VII. fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito;

~~**VIII**. autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de cinco dias úteis;~~

VIII. autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; ***(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 1/2010, de 14 de julho de 2010.)***

IX. convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

X. mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XI. dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;

XII. conceder licença ao Prefeito;

XIII. suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis, pelo Poder Judiciário;

XIV. criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XV. fixar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias da respectiva eleição.

Parágrafo único. No caso de não ser fixado o número de Vereadores no prazo do inciso XV, será mantida a composição da legislatura em curso.

Seção IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32 A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I. zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II. zelar pela observância da Lei Orgânica;

III. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município no caso do inciso VIII, do art. 31;

IV. convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

V. tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 33 A Comissão Representativa é composta de cinco membros efetivos, inclusive o Presidente, e quatro suplentes, eleitos em votação secreta.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara.

Art. 34 A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara Municipal.

Seção V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I. Emendas à Lei Orgânica;

II. Leis Ordinárias;

III. Decretos Legislativos;

IV. Resoluções;

V. Leis Complementares.

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a redação, a elaboração, a alteração e a consolidação dos atos normativos de que trata este artigo.

Art. 36 São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I. autorizações;

II. indicações;

III. moções;

IV. requerimentos.

Art. 37 A Lei Orgânica pode ser emendada através de Emenda à Lei Orgânica Municipal, com "quorum" qualificado e aprovação por, pelo menos, 2/3 (dois terços), mediante proposta:

I. de Vereadores;

II. do Prefeito;

III. dos eleitores do Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38 Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 A iniciativa de Projetos de Lei oriundos do Executivo que versem sobre habitação popular, transportes urbanos, proteção ao meio ambiente, saúde e educação deve ser precedida de consulta à população, através de audiência pública.

§ 1º A audiência pública será convocada com antecedência de cinco dias úteis, em jornal de circulação municipal, através de aviso em que conste dia, hora e pauta da audiência.

§ 2º Cópia do referido aviso será afixada em local visível na Câmara Municipal, na Prefeitura Municipal e no local onde se realizará a audiência pública.

§ 3º A ata da referida audiência pública será remetida para o poder legislativo acompanhando o projeto.

Art. 40 A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, à Mesa da Câmara Municipal, nos casos específicos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal ou aos eleitores, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único. Serão objeto de lei complementar propostas referentes aos códigos municipais, ao estatuto dos servidores públicos, ao plano de carreira dos servidores públicos municipais, à Lei do Plano Diretor, à alienação de bens imóveis, bem como a outras matérias previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 41 No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 42 Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da leitura no Expediente de qualquer projeto, a requerimento de qualquer Vereador, o Presidente da Câmara mandará incluí-lo na Ordem do Dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer.

Art. 43 A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada será arquivada.

Parágrafo único. Ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, a matéria somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo ano legislativo, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º Vetado o projeto e devolvido à Câmara Municipal, será ele apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em votação única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, em igual prazo.

Seção VI

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 45 A iniciativa popular, no processo legislativo, será exercida mediante a apresentação de:

I. Projeto de Lei;

II. Projeto de Emenda à Lei Orgânica;

III. Emenda a Projeto de Lei Orçamentária, de Lei de Diretrizes e de Lei do Plano Plurianual;

IV. Plebiscito;

V. Referendo.

§ 1º A iniciativa popular será tomada, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 2º Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos previstos, dando-lhe tramitação idêntica aos demais projetos.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular rejeitados pela Câmara Municipal serão submetidos a referendo popular se, no prazo de cento e vinte dias, dez por cento do eleitorado do Município o requerer.

§ 4º Os resultados das consultas referendárias serão promulgados pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 46 O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas Comissões.

Art. 47 O Poder Executivo dará conhecimento a toda instituição e pessoa interessada, dos projetos de lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, franqueando-os ao público, no mínimo, cinco dias antes de remetê-los ao Poder Legislativo.

Art. 48 As contas municipais ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicidade do local onde se encontram e as datas inicial e final do prazo.

§ 1º As impugnações quanto à legitimidade e lisura das contas municipais poderão ser registradas.

§ 2º O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 49 A Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, poderá promover consultas referendárias e plebiscitárias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria Legislativa sancionada ou vetada.

Art. 50 As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como do teor da matéria legislativa.

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 52 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Legislatura, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 53 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara em exercício.

Art. 54 A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal será estabelecida em cada legislatura para a subsequente, até 30(trinta) dias antes das eleições.

§ 1º O Prefeito tem o direito de gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, com percepção de 1/3 (um terço) a mais da sua remuneração, e de perceber 13º (décimo terceiro) salário.

§ 2º Ao entrar em férias, o Prefeito deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo ao seu substituto legal.

Art. 55 O Vice-Prefeito que deixar de assumir, por impedimento temporário do Prefeito ou de vacância, não receberá a remuneração inerente ao cargo de Prefeito, na proporção do número de dias em que deveria ter assumido.

Art. 56 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 57 O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, ou do Estado, por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu retorno, deverá o Prefeito encaminhar à Câmara Municipal relatório circunstanciado, relatando as atividades desenvolvidas e resultados obtidos em função dos serviços ou missão de representação efetuados fora do Município.

Art. 58 A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59 Compete privativamente ao Prefeito:

I. representar o Município em Juízo e fora dele;

II. nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III. iniciar a processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII. declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o

interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII. expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX. contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

X. planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI. prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;

XII. enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XIII. prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV. prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV. colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 15 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII. responder, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, as indicações e pedidos de providências apresentados pelos Vereadores;

XVIII. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX. aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XX. solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XXI. revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXII. administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIII. propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV. propor divisão administrativa do Município de acordo com a lei.

Art. 60 O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe são próprias,

poderá exercer outras estabelecidas em lei.

Seção III

DA RESPONSABILIDADE E INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 61 Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 62 São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I. impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II. impedir o exame de documentos em geral por parte de Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

III. impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV. deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara Municipal;

V. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI. deixar de apresentar à Câmara Municipal, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

VII. descumprir o Orçamento Anual;

VIII. assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário, na forma da Constituição Federal;

IX. praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se da sua prática;

X. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração municipal;

XI. ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se do Município sem autorização legislativa nos casos exigidos em lei;

XII. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIII. ter cassados os direitos políticos ou for condenado por crime funcional ou eleitoral, sem a pena acessória da perda do cargo;

XIV. incidir nos impedimentos estabelecidos no exercício do cargo e não se desincompatibilizar nos casos supervenientes e nos prazos fixados.

Art. 63 A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerão ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União ou Estado:

I. a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II. se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III. se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e votará, se necessário, para completar o "quorum" de julgamento, sendo convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

IV. de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário da Câmara sobre o seu recebimento;

V. decidido o recebimento da denúncia pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, será constituída a comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI. recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII. se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo mínimo de três dias, contado o prazo da primeira publicação;

VIII. se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará o início da instrução, e determinará os atos, as diligências e as audiências que se fizerem necessários, para o depoimento e inquirição das testemunhas;

IX. decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

X. o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI. concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao

Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII. na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um;

XIII. ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIV. concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XV. considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XVI. concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito; se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XVII. o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data da efetiva notificação do acusado;

XVIII. transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 64 Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal:

I. por sentença judicial transitada em julgado;

II. por falecimento;

III. por renúncia escrita;

IV. quando deixar de tomar posse, sem motivo comprovado perante a Câmara, no prazo fixado na Lei Orgânica.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, imediatamente, investirá o Vice-Prefeito no cargo, como sucessor.

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecido o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar da ata.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 65 Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração

pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 66 Além das atribuições, fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I. orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II. referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV. comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 67 Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS SERVIDORES PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 68 A Administração Pública do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Título III, Capítulo VII, da Constituição Federal, além das fixadas na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e Leis Municipais.

Art. 69 Toda a entidade com sede no Município de Novo Hamburgo poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade municipal a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 dias, devendo ficar à disposição toda a documentação atinente ao tema desde o requerimento.

§ 2º Cada entidade terá direito a duas audiências por ano, ficando as demais solicitações a critério da autoridade requerida.

Art. 70 O Poder Executivo manterá setor centralizado para atendimento das reclamações à prestação de serviços públicos, conforme dispuser a lei.

Art. 71 A investidura em cargo ou emprego público, assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias, dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º As provas deverão aferir, com caráter eliminatório, os conhecimentos específicos exigidos para o exercício do cargo.

§ 2º Os pontos correspondentes aos títulos não poderão somar mais de vinte por cento do total dos pontos do concurso.

§ 3º A não observância do disposto neste artigo acarretará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

§ 4º Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

§ 5º É vedada a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Novo Hamburgo, inclusive no âmbito dos respectivos poderes Executivo e Legislativo, sendo nulos os atos assim caracterizados:

I. nepotismo abrange o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge ou companheiro;

II. os presidentes, diretores ou titulares de cargos equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação pública instituída ou mantida pelo Poder Público municipal, empresa pública ou sociedade de economia mista, são equiparados, tão somente para os fins do § 5º, ao Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais e Vereadores do Município;

III. os empregados da Administração Indireta do Município, contratados por prazo indeterminado, providos os respectivos empregos mediante seleção pública, são equiparados para os fins do § 5º acima, aos servidores públicos efetivos do Município.

§ 6º As mesmas disposições do parágrafo anterior são aplicáveis às nomeações de servidores por parte do Poder Legislativo Municipal.

§ 7º Para os efeitos do § 5º retro, constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I. o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança ou gratificada no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Novo Hamburgo, inclusive no âmbito dos respectivos poderes Executivo e Legislativo, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, ou por adoção, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de

secretários municipais, de Vereadores do Município ou de servidores investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento;

II. o exercício, em órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Novo Hamburgo, de cargos de provimento em comissão ou de função de confiança ou gratificada, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, ou por adoção, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de secretários municipais, de Vereadores do Município ou de servidores investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior;

III. a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ou a contratação de estagiários, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, ou por adoção, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de secretários municipais, de Vereadores do Município ou de servidores investidos em cargos de direção, chefia ou assessoramento;

IV. a vedação constante do inciso III deste parágrafo não se aplica quando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público houver sido precedida de regular processo seletivo, em cumprimento de preceito legal.

§ 8º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I e II do § 7º, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, ou detentores de estabilidade constitucional, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão, função de confiança ou gratificada a ser exercido, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos secretários municipais e aos Vereadores do Município, ou servidor determinante da incompatibilidade

§ 9º É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de secretários municipais, de Vereadores do Município ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 10 É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, ou por adoção, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de secretários municipais e de Vereadores do Município, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

§ 11 O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação de parentesco que importe prática vedada na forma do §7º.

Art. 72 O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos poderes, os presidentes, diretores ou titulares de cargos

equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Municipal, empresa pública ou sociedade anônima de economia mista, emitirão os atos administrativos declaratórios de atendimento das disposições dos parágrafos acima, inclusive de exoneração.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 73 São direitos dos servidores do Município de Novo Hamburgo, além de outros previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal:

I. vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II. irredutibilidade de vencimentos ou salários;

III. décimo terceiro salário ou vencimento igual à remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria;

IV. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V. licença maternidade por 180 (cento e oitenta) dias;

VI. licença paternidade por 5 (cinco) dias;

VII. licença por adoção, quando o adotado possuir até 6 (seis) meses completos por 180 (cento e oitenta) dias, quando o adotado possuir até 1(um) ano completo por 120 (cento e vinte) dias, quando o adotado tiver até 4 (quatro) anos completos por 60 (sessenta) dias e quando o adotado tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos por 30 dias;

VIII. salário família ou abono familiar para seus dependentes;

IX. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada conforme o estabelecido em lei;

X. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XI. remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento, à remuneração da hora normal;

XII. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;

XIII. adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV. igualdade de retribuição pelo exercício de funções idênticas e uniformidade de critérios de admissão, vedada a discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV. auxílio-transporte, correspondente à necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho, nos termos da legislação federal;

XVI. disponibilidade com remuneração integral, até adequado aproveitamento em outro cargo, quando extinto o que ocupava ou se declarada a desnecessidade deste;

XVII. livre acesso à associação sindical.

Art. 74 São servidores do Município todos quantos percebam remuneração pelos cofres municipais.

Art. 75 Os planos de cargos e carreiras dos servidores públicos municipais serão elaborados de forma a assegurar-lhes remuneração compatível para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 76 Servidores municipais somente serão indicados a participar de cursos de especialização ou capacitação técnico-profissional, com custos para o Poder Público, quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos e as atribuições do cargo ou função exercido.

Art. 77 A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 78 A revisão geral da remuneração dos servidores municipais ativos e inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

Parágrafo único. O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores não poderá ser inferior ao necessário para repor o seu poder aquisitivo.

Art. 79 As gratificações e adicionais por tempo de serviço serão assegurados a todos os servidores municipais e reger-se-ão por critérios uniformes quanto à incidência e às condições de aquisição, na forma da lei.

Art. 80 É vedada a participação de servidores públicos no produto de arrecadação de multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 81 **O** Município assegurará a seus servidores, dependentes, aposentados e pensionistas, na forma da Lei Municipal, serviço de atendimento médico, odontológico, hospitalar, laboratorial e de assistência social.

Art. 82 O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, sendo revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorrerem modificações nos vencimentos dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu o falecimento ou aposentadoria, na forma da lei.

§ 1º O valor da pensão por morte será rateado, na forma da lei, entre os dependentes do servidor falecido e, extinguindo-se o direito de um deles, a quota correspondente será acrescida aos demais, procedendo-se a novo rateio entre os

pensionistas remanescentes.

§ 2º O beneficio da pensão por morte do segurado do Município não será retirado de seu cônjuge ou companheiro em função de nova união ou casamento destes.

Art. 83 Ao servidor público, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma a ser regulada por lei.

Art. 84 O servidor público será aposentado:

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III. voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço, e da servidora aos trinta, o período de exercício de atividades que assegurem direito à aposentadoria especial será acrescido de um sexto e de um quinto, respectivamente.

Art. 85 Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, acompanhado de certidões comprobatórias de tempo de serviço, o funcionário público municipal será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período da licença de que trata este artigo, o funcionário terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 86 É assegurado aos servidores municipais o atendimento de seus filhos e dependentes de 0 (zero) a 6 (seis) anos em creches e pré-escolas, na forma da lei.

Art. 87 Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços e que realizem qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de exoneração do serviço público.

Art. 88 O Regime Jurídico dos servidores públicos municipais será único e estabelecido em estatuto, através de lei complementar, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 89 O Município responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

Art. 90 É vedada a quantos prestem serviços ao Município atividade político-partidária na hora e locais de trabalho.

Art. 91 O Município assegurará ao servidor, conforme dispuser a Lei, licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o segundo grau, quando verificado, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 92 O Município assegurará, na forma que a Lei estabelecer e regulamentar, a título de aperfeiçoamento e de incentivo à escolarização, auxílio pecuniário ao servidor municipal do magistério público, que esteja frequentando ou vier a frequentar o seu primeiro curso superior, em nível de licenciatura plena.

Parágrafo único. Será requisito indispensável à concessão do auxílio previsto no "caput" que o servidor esteja, efetivamente, atuando na área de educação.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 93 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I. o Plano Plurianual;

II. as Diretrizes Orçamentárias;

III. os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras deles decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as

prioridades da administração pública municipal direta e indireta, contidas no Plano Plurianual, para o exercício subsequente, orientará a elaboração dos orçamentos anuais, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá política incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e os programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. o orçamento da seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º A abertura de créditos suplementares prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada.

§ 9º as despesas com publicidade, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação de publicidade, de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos Poderes, a qual não pode ser complementada ou suplementada senão através de lei específica.

Art. 94 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem as despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 95 São vedados:

I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir "deficit" de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, devendo ser convertida em lei no prazo de trinta dias.

Art. 96 O numerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será entregue no início de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

Parágrafo único. Nos créditos suplementares ou especiais abertos, em favor da Câmara, deve a entrega do numerário respectivo verificar-se, no máximo, até quinze (15) dias após a promulgação da lei autorizatória correspondente.

Art. 97 A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser

feitas:

I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 98 Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais e alterações ao Código Tributário Municipal serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I. o projeto de lei do Plano Plurianual (PPA), até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II. o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), anualmente, até 31 de agosto;

III. os projetos de Lei do Orçamento (LOA), anualmente, até 31 de outubro;

IV. os projetos de lei de alteração do Código Tributário, até o dia 15 de novembro de cada ano, salvo quando houver alteração na Legislação Federal correspondente.

Art. 99 Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I. o projeto de lei do Plano Plurianual (PPA), até 15 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito, e o projeto de lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO), até 30 de setembro de cada ano;

II. os projetos de lei do Orçamento Anual (LOA), até 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

Art. 100 Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a Lei de Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a 31 de outubro.

Parágrafo único. Enviado o projeto no prazo legal e não votado pela Câmara Municipal na data prevista, fica o Executivo autorizado a adotar como projeto de lei orçamentária a Lei de Orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 101 O Poder Executivo fará publicar, no máximo a cada dois (2) anos, a regulamentação tributária municipal, devidamente consolidada.

Art. 102 Os sítios de lazer que não cumprirem as especificações legais que caracterizam a zona rural serão considerados como propriedades urbanas e sobre eles

incidirá o Imposto Predial e Territorial Urbano.

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 103 Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I. promoção do bem-estar do homem, com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II. valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III. democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV. planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V. integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI. proteção da natureza e da ordenação territorial;

VII. condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII. integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX. estímulo à participação da comunidade, através de organizações representativas dela;

X. preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 104 O Poder Público Municipal é responsável pela compatibilização do sistema municipal de transporte coletivo com os objetivos do Sistema de Planejamento e de Desenvolvimento Urbano, visando a:

I. assegurar o acesso da população aos locais de emprego

e consumo, de educação e saúde, lazer, cultura e outros fins econômicos e sociais essenciais;

II. otimizar os serviços, visando a melhoria da qualidade de vida da população;

III. assegurar níveis mínimos de interferência no meio ambiente;

IV. contribuir para o desenvolvimento urbano;

V. garantir tarifas em níveis compatíveis com a renda do usuário.

Art. 105 O Poder Público Municipal regulamentará, mediante Lei Complementar, o Sistema Municipal de Transporte Coletivo, que disporá obrigatoriamente sobre:

I. o regime das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo, o caráter especial do seu contrato e da prorrogação deste, as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II. o direito dos usuários;

III. diretrizes para a política tarifária;

IV. os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados;

V. as competências específicas e formas de participação e fiscalização dos usuários e entidades representativas no sistema de transporte coletivo.

Art. 106 O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

§ 1º No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

§ 2º O Município poderá intervir no domínio econômico, quando indispensável para assegurar o equilíbrio entre a produção e o consumo, para atender ao disposto no "caput" deste artigo, na forma da lei.

§ 3º A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, atendendo, especialmente, os seguintes princípios:

I. integrar-se a programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II. estimular e incentivar as cooperativas ou outras formas associativas de consumo;

III. propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, a sua segurança e a sua saúde:

IV. prestar atendimento e orientação ao consumidor, através de órgãos de execução especializados.

Art. 107 Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 108 Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabeleçam participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 109 O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 110 Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estimulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 111 Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 112 Lei Municipal disporá sobre apresentação anual de declaração de bens e rendimentos pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e demais funcionários públicos municipais, inclusive de empresas em que o Município detiver maioria do capital acionário.

Art. 113 O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

CAPÍTULO II
DA ORDEM SOCIAL

Art. 114 O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I. a regularização fundiária;

II. a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III. a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 115 O Poder Executivo fica autorizado a conferir concessão de uso de áreas públicas municipais urbanas, não superiores a duzentos e cinquenta metros quadrados, a detentores da posse ou não, os quais deverão utilizá-las para fins de sua moradia e de sua família.

Parágrafo único. Os beneficiários, independentemente de sexo e estado civil, deverão comprovar não possuírem bens imóveis e serem pessoas de baixa renda.

Art. 116 É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à soberania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais universais e à preservação das culturas particulares, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 117 São direitos constitutivos da cidadania:

I. a livre organização política para a soberania;

II. a liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;

III. a prerrogativa de tornar públicas suas reivindicações, mediante organização de manifestações populares em logradouros previamente destinados pelo Poder Público;

IV. a prerrogativa de interpelar diretamente, mediante audiência pública, os detentores de mandatos eletivos e os ocupantes de cargos de confiança da municipalidade;

V. a prerrogativa de receber, oficialmente, resposta a qualquer pedido de informação sobre assunto de natureza pública endereçado ao Poder Público;

VI. o direito à desobediência civil, entendido como resistência pacífica e organizada frente a determinações legais consideradas injustas ou ilegítimas;

VII. a prerrogativa, em caráter prioritário, de utilização gratuita dos próprios municipais para a efetivação de assembleias populares.

Art. 118 São deveres pressupostos ao exercício da cidadania:

I. o engajamento individual nas campanhas de interesse público, promovidas pela sociedade política e pela sociedade civil;

II. o compromisso individual de sustentar interesses

particulares, subordinando-se à busca do bem comum.

III. o zelo pelo patrimônio público, pela conservação dos próprios municipais e pela preservação do meio ambiente;

IV. a fiscalização das ações concretas emanadas do Poder Público;

V. o combate à corrupção, à demagogia, à intolerância e às práticas autoritárias, disseminadas socialmente.

Art. 119 Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará:

I. melhorar a qualidade de vida da população;

II. promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III. promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV. prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V. distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI. promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII. impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII. preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX. promover o desenvolvimento econômico local;

X. preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 120 O Poder Público implantará no Município, mediante lei específica, um Programa de Planejamento Familiar, com o objetivo de oferecer condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade, mediante:

I. disponibilidade, aos interessados, de informações e orientações médicas relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade, inclusive sobre as vantagens, riscos e contra-indicações de cada um dos meios contraceptivos;

II. fornecimento, à população carente, de pílulas anticoncepcionais, preservativos, diafragmas, dispositivos intrauterinos (DIU) e outros meios contraceptivos testados e aceitos para uso no país.

Parágrafo único. Dentro do programa de Planejamento Familiar referido no "caput", deverá ser incluída a criação de um serviço de assistência educacional, clínica e psicológica, com orientação contraceptiva ou de auxílio à reprodução, para os que assim desejarem, voltado especialmente para os adolescentes, os jovens e os casais sem filhos.

Art. 121 O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 122 O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituída, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 123 O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I. ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II. ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos de consumo interno;

III. ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

IV. à implantação de cinturões verdes;

V. ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI. ao incentivo, à aplicação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

Art. 124 O Município manterá um programa permanente de incentivo à coleta seletiva e à reciclagem de lixo doméstico.

§ 1º A separação do lixo doméstico, visando sua reciclagem e reaproveitamento, deverá ser incentivada pelo Poder Público Municipal através de campanhas comunitárias e publicitárias, bem como por meio de palestras de caráter educativo e informativo nas escolas da rede municipal, dando-se ênfase aos benefícios ambientais, econômicos e sociais provenientes da reciclagem do lixo.

§ 2º Compete ao Poder Executivo, de forma permanente, buscar meios de aumentar a quantidade de lixo doméstico reciclado no Município, aperfeiçoando e incrementando o sistema de captação manual e providenciando a instalação de equipamentos apropriados para esta finalidade nos aterros sanitários municipais.

Art. 125 O Poder Público Municipal, através da Secretaria de Agricultura, realizará um programa de implantação de hortas e açudes comunitários, com a participação das entidades populares interessadas.

Art. 126 O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e a recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 127 Lei Municipal estabelecerá normas de construção de logradouros e dos prédios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e prédios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 128 Compete ao Município desenvolver programas de assistência, capacitação e incentivo aos portadores de deficiência, com intuito de zelar pela defesa de sua dignidade e de seus direitos, sua participação e efetiva integração na comunidade, proporcionando-lhes o acesso ao lazer, à cultura, à educação, ao esporte e ao mercado de trabalho.

Art. 129 O Município criará um serviço de assistência judiciária gratuita, para a defesa de interesses coletivos referentes à proteção dos consumidores, à tutela ambiental, à regularização de loteamentos clandestinos e a processos de usucapião especial.

Art. 130 Compete ao Município, articulado com o Estado, garantir ao interessado o acesso à escola fundamental.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 131 É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. A autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo será responsabilizada.

Art. 132 As informações sobre as vantagens do aleitamento materno e do acompanhamento pré-natal serão temas obrigatórios de discussão juntamente com a educação sexual nas escolas do Município.

Parágrafo único. O Município garantirá educação não diferenciada para meninos e meninas, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático.

Art. 133 Os recursos públicos municipais serão destinados, prioritariamente, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental público, podendo ser destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas

em lei, de ensino fundamental, médio e superior, desde que:

I. comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser destinados a bolsa de estudo, parcial ou integral, para o ensino médio e superior de Novo Hamburgo, na forma da lei, para os que demonstrem, comprovadamente, insuficiência de recursos.

§ 2º A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão dos recursos e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no "caput", a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 134 Lei Complementar implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 135 Cabe ao Poder Público a obrigação de fomentar e auxiliar as associações que atuem na educação e integração social dos deficientes, constituídas na forma da lei, respeitando sua independência de atuação.

Art. 136 O Poder Público Municipal garantirá aos alunos superdotados uma educação especializada, na sua rede escolar, que possibilite o pleno desenvolvimento da sua capacidade.

Parágrafo único. O aluno superdotado será estimulado para que desenvolva, ao máximo e sem nenhuma discriminação, a sua potencialidade, quer em classes especiais ou escolas específicas.

Art. 137 É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observadas:

I. a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades;

II. a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III. a garantia de condições para a prática de educação física, lazer e esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 138 O Município estimulará atividades culturais em suas múltiplas expressões, apoiando-as de forma direta e/ou intermediária, com o objetivo de incentivar a produção, a valorização e a difusão da cultura entre os hamburguenses

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º O apoio direto previsto no "caput" dar-se-á de todas as formas possíveis, dentre as quais as seguintes:

I. disponibilizar, com prioridade, recursos humanos, financeiros e materiais da municipalidade para assegurar manifestações culturais;

II. disponibilizar espaços de uso coletivo do Município para entidades ligadas à cultura;

III. propiciar a descentralização da cultura, colocando à disposição dos interessados espaços próprios do Município, de uso coletivo, localizados em bairros da cidade;

IV. incentivar e garantir a cultura aos portadores de necessidades especiais.

Art. 139 Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 140 Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ 1º Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

§ 2º A prestação de serviços de captação, tratamento e distribuição de água, coleta, tratamento e distribuição de esgotos cloacais serão prestados exclusivamente pelo Poder Público Municipal, vedada outorga de permissão, autorização e concessão, bem como privatização.

Art. 141 O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado.

Art. 142 É dever do Poder Público e dos cidadãos promover a defesa do meio ambiente, a construção de uma sociedade que garanta as necessidades humanas básicas, por meio de tecnologias apropriadas às peculiaridades culturais e que preservem o equilíbrio da natureza, cercear tecnologias que atentem contra estes princípios, cabendo ao Poder Público:

I. promover a agricultura orgânica para garantir a produção de alimentação saudável, preservando o meio ambiente;

II. definir Lomba Grande como área rural e de preservação permanente, para garantir um cinturão verde de abastecimento da zona urbana;

III. promover a educação ambiental, a nível formal e informal, para garantir o surgimento de uma consciência ecológica;

IV. criar um corpo permanente de fiscalização do meio

ambiente;

V. proibir a instalação, no território municipal, de usinas, centrais de processamento, depósito de lixo nuclear, armas e outros artefatos que façam uso da tecnologia nuclear, exceto para fins médicos;

VI. considerar de preservação permanente as áreas verdes do Travessão, Morros da Encosta da Serra, área do Parcão, Morro da Fundação e Banhados do Rio dos Sinos;

VII. limitar nos topos e encostas de morros as construções a dois pavimentos, não sendo considerados os sótãos, os mezaninos e os subsolos;

VIII. proteger exemplares de árvores de valor da nossa flora;

IX. fiscalizar atividades poluidoras e incentivar o uso de tecnologias não agressivas ao meio ambiente.

Art. 143 As empresas que violarem as disposições para a defesa do meio ambiente poderão sofrer as seguintes punições:

I. **s**uspensão das atividades pelo prazo necessário à sua adaptação às normas estabelecidas;

II. recuperação do meio degradado;

III. cassação do alvará de funcionamento.

Art. 144 A emissão e a renovação de alvarás de indústrias e de comércio de produtos potencialmente poluidores será submetida, necessariamente, à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 145 Objetivando garantir aos idosos e aos portadores de deficiência tratamento com base no respeito à sua dignidade e em conformidade com o preceituado nas Constituições Federal e Estadual, fica estabelecida a competência do Município para:

I. assegurar preferência no atendimento aos idosos e aos portadores de deficiência em todas as esferas de atendimento público da administração municipal, nos postos de atendimento médico e hospitais do Município, ou mantidos por este;

II. gestionar junto ao órgão de previdência social, clínicas, hospitais e postos de atendimento, bancos e demais órgãos de atendimento público, para que assegurem tratamento e atendimento preferencial aos idosos e portadores de deficiência, no âmbito do Município;

III. estabelecer, em lei, o passe-livre no sistema de transporte coletivo a partir dos 65 anos e a obrigatoriedade da reserva dos quatro primeiros bancos dos ônibus do sistema de transporte coletivo para uso exclusivo de gestantes, idosos e deficientes físicos;

IV. estabelecer, através da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, um programa de prevenção à saúde do idoso.

Art. 146 O Município desenvolverá programas de assistência aos idosos portadores ou não de deficiências, com o objetivo de proporcionar a defesa de sua dignidade, bem-estar, prevenção de doenças, participação social ativa e integração na comunidade, tendo em vista uma melhor qualidade de vida.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147 Esta Lei Orgânica, depois de assinada pelos Vereadores, será promulgada pela Mesa da Câmara Constituinte e entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA "VICTOR HUGO KUNZ": aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 2009 (dois mil e nove).

Vereador Alexsander Rönnau	Vereador Antonio Lucas
Vereadora Carmen Lucia Ries	Vereador Gerson Peteffi
Vereador Gilberto Koch	Vereador Ito Luciano
Vereador Jesus Martins	Vereador Luiz Carlos Schenlrte
Vereador Matias Martins	Vereador Raul Cassel
Vereador Ricardo Ritter	Vereador Sergio Hanich
Vereador Vladimir Lourenço	Vereador Volnei Campagnoni